



Norma de Serviço nº 01/2022

Acumulação de Funções

REGIME GERAL

Nos termos do artigo 20º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, as funções públicas são, em regra, exercidas em regime de exclusividade. No entanto, o exercício de funções pode ser acumulado com outras funções públicas ou com funções/atividades privadas, carecendo sempre de autorização prévia.

1. Acumulação de funções públicas

O exercício de funções pode ser acumulado com outras funções públicas quando estas não sejam remuneradas e haja na acumulação manifesto interesse público. Sendo remuneradas e havendo manifesto interesse público na acumulação, o exercício de funções apenas pode ser acumulado com o de outras funções públicas nos seguintes casos, de acordo com o artigo 21.º da LTFP:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho;
- b) Participação em conselhos consultivos e em comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, neste caso para fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Atividades docentes ou de investigação de duração não superior à fixada em despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Educação¹ e que, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal do trabalho, não se sobreponha em mais de um quarto ao horário inerente à função principal;
- d) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

2. Acumulação de funções privadas

A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, apenas podem ser acumuladas, pelo trabalhador funções ou atividades privadas que:

- a) Não sejam legalmente consideradas incompatíveis com as funções públicas;
- b) Não sejam desenvolvidas em horário sobreposto, ainda que parcialmente, ao das funções públicas;
- c) Não comprometam a isenção e a imparcialidade exigidas pelo desempenho das funções públicas;
- d) Não provoquem prejuízo para o interesse público ou para os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

Não podem ser acumuladas pelo trabalhador, de acordo com o artigo 22.º da LTFP, a título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, funções ou atividades privadas concorrentes, similares ou conflituantes com as funções públicas desempenhadas.



Consideram-se concorrentes, similares ou conflitantes com as funções públicas as atividades privadas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.

Considerando ainda, que nos termos do n.º 3 do artigo 23.º da Lei geral do trabalho em funções públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, compete aos titulares de cargos dirigentes verificar da existência de situações de acumulação de funções não autorizadas, bem como fiscalizar o cumprimento das garantias de imparcialidade no desempenho de funções públicas;

Aprovo a seguinte norma para a autorização e controlo das situações de acumulação de funções:

- 1) Os trabalhadores estão sujeitos ao regime de acumulação de funções previsto na Lei geral do trabalho em funções públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações subsequentes.
- 2) Os pedidos deverão ser efetuados anualmente e instruídos de acordo com o disposto no artigo 23.º da LTFP.

Do requerimento de acumulação devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do trabalhador e a unidade orgânica onde desempenha funções;
 - b) Indicação do local de exercício da atividade a acumular;
 - c) Horário a praticar (quando aplicável);
 - d) Remuneração a auferir (quando aplicável);
 - e) Indicação da natureza autónoma ou subordinada do trabalho a desenvolver e respetivo conteúdo;
 - f) Justificação do manifesto interesse público na acumulação (no caso de acumulação de funções públicas);
 - g) Justificação da inexistência de conflito com as funções públicas (quando aplicável);
 - h) Compromisso de cessação imediata da função ou atividade acumulada no caso de ocorrência superveniente de conflito.
- 3) O requerimento, antes de ser apreciado pela Diretora Regional, deve ser instruído com parecer do Dirigente da unidade orgânica e remetido à DGFRH Recursos Humanos (dgfrh.recursoshumanos@culturanorte.gov.pt) para análise, que posteriormente o encaminhará para autorização;
 - 4) A autorização de acumulação de funções é válida para o ano civil a que a mesma reporta, caducando a 31 de dezembro do mesmo ano, caso não seja comunicada a sua renovação;
 - 5) Até 30 de novembro de cada ano civil, os trabalhadores em acumulação de funções previamente autorizadas, devem enviar, por correio eletrónico à DGFRH, dgfrh.recursoshumanos@culturanorte.gov.pt, a comunicação da renovação ou da cessação da mesma para o ano civil seguinte, não sendo necessário preencher novo requerimento;
 - 6) Até 31 de dezembro de cada ano civil a DGFRH – Recursos Humanos, comunicará à Diretora Regional a lista dos trabalhadores com renovação da acumulação de funções.



Nota: O formulário de Requerimento de Acumulação de Funções encontra-se na pasta partilhada das minutas em vigor na DRCN e pode ser descarregado aqui:

<https://app.box.com/s/cogvf1prlr9r2g2ahtecy3uzgx69ywqo/file/548167251473>

Vila Real, 02 de setembro de 2022

A Diretora Regional

Laura Castro

